

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONCURSO — LIMITE DE IDADE

— *Sòmente a lei pode fixar limite de idade para a inscrição em concurso para provimento de cargo público.**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* Leônidas Camargo Madeira
Recurso extraordinário n.º 47.978 — Relator: Sr. Ministro
ARI FRANCO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário número 47.978 (embargos), de São Paulo, sendo embargante Fazenda do Estado e embargado Leônidas Camargo Madeira.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, à unanimidade, rejeitar os embargos, *as* notas taquigráficas anexas.

Brasília, 15 de março de 1963. —
Lafayette de Andrada, Presidente; *Ari Franco*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Ari Franco* — Senhor Presidente, a egrégia 2ª Turma, seu

relator o nosso eminente colega Ministro Vitor Nunes, decidiu assim:

“Questão idêntica foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal em 1-12-61, no R. M. S. 8.790, que teve como relator o eminente Ministro Ribeiro da Costa. Prevaleceu o mesmo ponto de vista sustentado, neste processo, pelo Tribunal de Alçada de São Paulo, isto é, julgou-se inválida a fixação da idade máxima de quarenta anos, para inscrição no concurso, através de ato administrativo, embora autorizado por lei. O limite só seria válido, se estipulado diretamente na lei. Foi voto vencido nesse julgamento. Entretanto, por ser matéria constitucional, estou vinculado, na Turma, ao julgamento do Tribunal Pleno, consoante o art. 87 do Regimento. As-

* NOTA DA RED. — No mesmo sentido ver o acórdão proferido pelo Sup. Trib. Fed., 1.ª Turma, em 18-4-63, no rec. ext. n.º 48.195, *in D.J.* de 25-7-63, pág. 392.

sim, conheço do recurso, por estar envolvida questão constitucional, mas lhe nego provimento, ressaltando meu ponto de vista pessoal sobre o assunto."

Este voto foi adotado unanimemente pela Turma, sob a presidência do eminente Ministro Ribeiro da Costa, votando os Srs. Ministros Cunha Melo, Vilas-Boas e Hahnemann Guimarães.

A ementa do acórdão foi a seguinte:

"1) Limite de idade (no caso, máximo) para inscrição em concurso há de ser fixado em lei. 2) Inoperância de ato administrativo, para tal efeito, ainda que precedido de autorização legal genérica. 3) Decisão anterior do Plenário, obrigatória para a Turma. Ressalva do ponto de vista do relator."

A Fazenda do Estado de São Paulo não se conformou e embargou o acórdão. Os embargos foram admitidos (fls. 135).

É o relatório.

VOTO

O Sr. *Ministro Ari Franco* (Relator) — O meu voto é no sentido da rejeição dos embargos. Fiz parte daqueles que votaram no recurso ordinário em mandado de segurança nº 8.790, de acórdo

com o relator, eminente Ministro Ribeiro da Costa, cujo voto foi pôsto em relevo pelo eminente Ministro Vítor Nunes neste processo.

A lei é que tem de fixar o limite de idade para concurso, e não as instruções.

Rejeito os embargos.

VOTO

O Sr. *Ministro Vítor Nunes* — De acórdo, com ressalva do meu ponto de vista.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Rejeitaram os embargos, à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Relator: o Exmo. Sr. Ministro Ari Franco.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Vítor Nunes Leal Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Ari Franco, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Ausente, por se achar licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.